

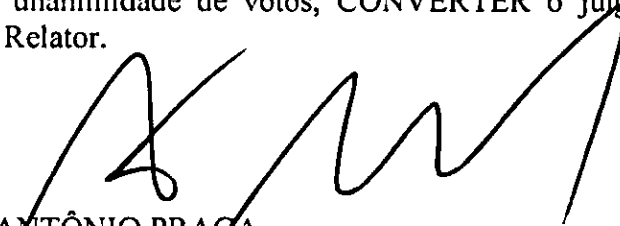


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13804.001840/2001-75  
**Recurso nº** 160.131  
**Assunto** Diligência  
**Resolução nº** 101-02.685  
**Data** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIAS GESSY LEVE LTDA  
**Recorrida** 7ª TURMA / DRJ - SÃO PAULO / SP II

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.685**

RESOLVEM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



ANTÔNIO PRAÇA  
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.

## Relatório

A Contribuinte INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.068.276/0001-04, protocolou, em 09.08.2001, o pedido de restituição/compensação de fls. 01/03, relativo a IRPJ e CSLL pagos a maior, no valor de R\$ 17.558.929,73 (principal mais correção), relativamente ao ano-calendário 2000, com débitos de COFINS de períodos subsequentes.

O pedido foi parcialmente deferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 1019/1039. Em suas razões, esta afirmou que o crédito de IRPJ, em 31.12.2000, objeto do pedido de restituição, é composto por retenções na fonte de imposto de renda e pelas compensações de débitos do IRPJ estimativa com crédito de IRPJ do contribuinte apurado em 31.12.1998.

O crédito da CSLL, em 31.12.2000, objeto do pedido de restituição, é composto por retenções da contribuição por Órgãos Públicos e pelas compensações de débitos de CSLL estimativa com crédito da contribuinte de CSLL apurado em 31.12.1997 e 31.12.1998.

Afirmou que, da análise da DIPJ relativa ao ano-calendário 1995, na apuração do lucro real, a contribuinte informou a compensação de R\$ 98.634.600,79, relativos a prejuízos fiscais acumulados, reduzindo o valor do Lucro Real de R\$ 172.761.233,42 para R\$ 74.126.632,63, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido apurado no período. A referida infração foi objeto de auto de infração, reduzindo-se o valor do prejuízo fiscal compensado de R\$ 98.634.600,79 para R\$ 51.828.370,02, registrado no sistema Sapli às fls. 864. O referido Auto efetuou, ainda, o lançamento do débito de IRPJ no valor de R\$ 19.540.255,85.

Acrescentou que a contribuinte informou a compensação do IRF no valor de R\$ 727.032,64, enquanto que, em pesquisa ao sistema IRF Consulta, às fls. 862, observa-se que a interessada é beneficiária do montante de R\$ 530.087,36. Em decorrência, o valor do IRPJ declarado na DIPJ/96 foi alterado de (-R\$ 586.423,37) para R\$ 19.738.207,05, não havendo qualquer saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Com relação à DIPJ relativa ao ano-calendário 1996, foi glosada a compensação de R\$ 615.685,89, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1995, em razão das inexistência de saldo de imposto a restituir naquele ano-calendário. O valor de R\$ 36.339.571,88 informado na DIPJ como Imposto de Renda Mensal Estimado está incorreto, devendo ser alterado para R\$ 35.270.310,30. Em decorrência, o valor de IRPJ declarado, de (-R\$1.001.469,56) foi alterado para R\$ 67.792,02, não havendo saldo de imposto a restituir.

A respeito da DIPJ relativa ao ano-calendário 1997, informou que o IRF compensado, no valor de R\$ 1.263.875,57, não é compatível com o registrado no sistema IRF Consulta, às fls. 893, no valor de R\$ 1.135.721,35. Acrescentou que os comprovantes apresentados pela contribuinte não podem ser considerados como "Comprovantes Anuais de Rendimentos" nem a contribuinte apresentou os Darfs correspondentes.

Foram glosados os valores compensados no ano 1997 com o saldo negativo apurado no ano-calendário 1996, pelas razões anteriormente expostas, bem como a compensação relativa ao débito de IRPJ estimativa relativo ao período de apuração 05/97 e 08/97, em razão da contribuinte não ter informado o crédito utilizado para efetuar a referida compensação. Em decorrência, o valor declarado para o IRPJ, de (-R\$ 10.542.254,85), foi majorado para (-R\$ 4.090.500,69).

Com relação à CSLL apurada no ano 1997, afirmou que a contribuinte não informou os créditos utilizados para efetuar as compensações relativas aos períodos de apuração 05/97 e 08/97, no valor de R\$ 2.079.343,83, razão pela qual foi glosada. Em decorrência, o valor declarado da contribuição a pagar foi majorado de (-R\$ 3.484.251,70) para (-R\$ 1.293.377,53).

Com relação ao ano-calendário 1998, a contribuinte informou, às fls. 348 e 350, a utilização do crédito de IRPJ apurado em 31.12.1997 para a compensação dos débitos de IRPJ do período de apuração 07/98 e 08/98. No entanto, o crédito apurado em 1997 foi suficiente apenas para compensar parcialmente os débitos do IRRF, conforme relatórios de fls. 974/977, não sendo suficiente para compensar os débitos de IRPJ Estimativa do ano-calendário 1998. Em decorrência, o valor declarado para o IRPJ a pagar foi alterado de (-R\$ 11.987.195,27) para (-R\$ 7.776.392,88).

Quanto à CSLL, afirmou que o crédito apurado em 31.12.1997 não foi suficiente para compensar os débitos de estimativa da contribuição em 1998, razão pela qual o valor declarado como compensado, em 31.12.1998, foi alterado de R\$ 2.524.604,97 para R\$ 1.476.617,74. Em decorrência, o valor declarado para a CSLL a pagar de (- R\$ 2.790.172,04) foi alterado, para fins de restituição, para (-R\$ 1.742.184,81).

Por todo o exposto, a DRF entendeu que restou comprovado o saldo de IRPJ a restituir, em 2000, de R\$ 12.391.541,96. Como a contribuinte limitou-se a pleitear R\$ 12.391.336,05, este foi o valor homologado.

Quanto à CSLL apurada em 2000, afirmou que o saldo credor da contribuição apurado em 31.12.1997 não foi suficiente para compensar os débitos da CSLL Estimativa relativa ao período de apuração 01/2000 e 02/2000, conforme relatório de fls. 978/980. Assim, o valor declarado da CSLL a pagar foi alterado de (-R\$ 3.593.124,34) para (-R\$ 1.649.419,66).

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1047/1069. Em suas razões, a contribuinte defendeu a homologação tácita do pedido, ante o decurso do prazo superior a cinco anos para a verificação e homologação do pedido de restituição/compensação.

Afirmou que a totalidade das despesas glosadas são originárias de fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos da decisão proferida, não podendo ser revistos pela autoridade administrativa.

Defendeu a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a decisão recorrida desconsiderou documentos que comprovam o crédito compensável sem qualquer justificativa, de forma arbitrária e subjetiva, invertendo-se o ônus da prova.

No mérito, a contribuinte contestou o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, sob o fundamento de que a contribuinte encontrava-se

amparada por medida judicial, exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 160.825. Ademais, a compensação acima do referido limite está sendo tratada em processo administrativo próprio, não sendo possível a discussão no presente processo administrativo, sob pena de haver cobrança em duplicidade.

Com relação ao IRF relativo ao ano 1995, afirmou que as receitas financeiras que deram origem ao imposto a ser restituído consta na linha 38 do quadro 01 da DIPJ. Por lapso da contribuinte, quando do preenchimento da DIPJ/1995, não informou o montante de IRF do período na linha 14 do quadro 03 da DIPJ, situação que homologaria o crédito sob exame.

Quanto ao IRF no ano 1997, a contribuinte afirmou que, não obstante tenha apresentado documentação comprobatória das retenções efetuadas pelas empresas Crosfield Brasil Ltda e National Starch & Chemical Ltda, o imposto retido não foi considerado pela autoridade fiscal. Defendeu a impossibilidade dos documentos serem desconsiderados, tendo em vista o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, que determina que as declarações constantes em documento particular, devidamente assinadas, presumem-se verdadeiras.

Com relação à origem do crédito utilizado para compensar a CSLL devida no ano 1997, no valor de R\$ 111.530,34, a contribuinte afirmou ser originário da incorporação da empresa Diversey Brasil Ltda. A parcela de R\$ 2.079.343,83 tem origem na obtenção de medida judicial para excluir os juros sobre capital próprio da base de cálculo da base da CSLL.

A DRJ em São Paulo/SP decidiu, às fls. 1230/1238, pela improcedência do pedido. Em suas razões, a DRJ afirmou que a ciência do despacho decisório, pela contribuinte, ocorreu dentro do prazo determinado pela lei de regência, afastando-se a alegação de homologação tácita da compensação suscitada.

Afastou a preliminar de nulidade, por não ter ocorrido qualquer hipótese de nulidade prevista, taxativamente, no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Esclareceu não competir à esfera administrativa a apreciação da constitucionalidade e legalidade das normas vigentes, sendo a referida matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à preliminar de decadência, afirmou que o referido prazo aplica-se aos lançamentos de ofício, não se aplicando aos pedidos de restituição/compensação, onde é imprescindível a apuração do direito creditório da contribuinte.

No mérito, com relação ao ano-calendário 1995, afirmou que a autoridade fiscal levou em consideração o prejuízo fiscal ajustado no sistema Sapli, após a autuação sofrida pela contribuinte, nos autos do processo administrativo 13808.001555/00-81. Os referidos montantes estão sob exame naquele processo administrativo, não cabendo a discussão no presente processo.

Quanto ao IRF, deduzido durante o ano 1995, afirmou que foram considerados aqueles valores efetivamente comprovados. A não inclusão do IRF na dedução do IRPJ, na DIPJ relativa ao 1994, foi opção da contribuinte, não podendo o sujeito passivo proceder a retificações, em virtude da decadência.



Afirmou que, com os ajustes realizados pelo agente fiscal, não houve saldo a restituir no ano 1995 e 1996. Em decorrência, entendeu correta a glosa das compensações efetuadas nos anos 1996 e 1997, respectivamente, com os supostos saldos negativos apurado nos anos anteriores.

Com relação à dedução do IRF pelas empresas Crosfield Brasil Ltda e National Starch & Chemical Ltda, esclareceu que os respectivos valores foram glosados em razão da contribuinte não ter apresentado documentação hábil que comprovasse a retenção alegada.

A respeito da compensação da CSLL, no valor de R\$ 111.530,34, afirmou que não há como se aferir com certeza se os referidos valores foram compensados com o saldo negativo da empresa incorporada. Quanto à parcela de R\$ 2.079.343,83, afirmou que, não obstante a contribuinte ter comprovado a suspensão da obrigatoriedade da inclusão do referido valor na base de cálculo da contribuição, não há certeza quanto ao fato de ter se utilizado o montante reconhecido.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 11.06.2007, conforme faz prova o AR de fls. 1241v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 1244/1270, em 21.06.2007. Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações da sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório

#### Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte defendeu a homologação tácita da compensação requerida, em razão do decurso do prazo superior a cinco anos entre o seu protocolo e o despacho decisório.

No que tange à homologação tácita do pedido de compensação, este não pode prosperar. Da análise do pedido de compensação de fls. 02/03, observa-se que este foi protocolado em 09.08.2001, havendo a contribuinte sido cientificada do despacho decisório, de fls. 1020/1039, em 07.08.2006. Sendo assim, não ocorreu o lapso temporal suscitado.

Ademais, a homologação tácita da compensação foi criada com a Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei n. 10.833/03), não se aplicando aos fatos anteriores à sua vigência, por falta de amparo legal.

Nesse sentido, observe-se decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu pelo que se segue:

*Ementa: COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em ocorrência de homologação*



*tácita antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, por falta de amparo legal. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito ser utilizado. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Matéria que já foi objeto de deliberação favorável à interessada em primeira instância, motivo pelo qual dela não se toma conhecimento. Número do Recurso: 130520 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13732.000060/98-14 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Data da Sessão: 07/07/2005 09:00:00 Relator: ANELISE DAUDT PRIETO Decisão: Acórdão 303-32217 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário quanto à suspensão da exigibilidade e negou-se provimento no que concerne à homologação da compensação.*

No mérito, observa-se que o pedido de restituição é composto por (i) retenções na fonte de IRF e compensações de débitos do IRPJ Estimativa com crédito de IRPJ apurado em 31.12.1998; e (ii) retenções de CSLL por Órgãos Públicos e compensações de débitos da CSLL Estimativa com crédito de contribuição apurada em 31.12.1997 e em 31.12.1998.

No presente caso, o despacho decisório foi proferido em 07.08.2006, de modo que não poderia a autoridade administrativa, na análise do pedido de restituição, proceder à verificação das informações prestadas nas DIPJs relativas a fatos geradores já atingidos pela decadência. Isto porque, no caso de lançamento por homologação, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para proceder à revisão do lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, conforme determina o art. 150 do CTN.

Dessa maneira, à exceção da compensação integral de prejuízos fiscais com o IRPJ apurado no ano-calendário 1995, as demais informações prestadas pela contribuinte na DIPJ relativas aos anos-calendário 1995, bem como nos anos 1996 a 1998, não poderão ser contestadas pela autoridade fiscal por estarem atingidas pela decadência, tendo sido homologadas tacitamente.

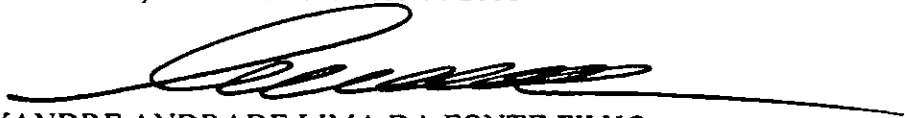
Especificamente em relação à compensação de prejuízos fiscais acumulados, a referida matéria encontra-se sob exame, nos autos do processo administrativo 13808.001555/00-81 (Recurso Voluntário 135906). O referido processo foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 02.08.2006.

Em decorrência da pendência do julgamento do correspondente Recurso Especial, e considerando a repercussão direta do resultado daquele processo administrativo no tributo devido nos períodos subseqüentes e no saldo a restituir/compensar, proponho o sobrestamento do presente julgamento até a decisão definitiva daquele processo administrativo, com fundamento no art. 265 do CPC, para que seja possível apurar a liquidez e certeza do crédito tributário a que faz jus a contribuinte.



Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à DRF de origem, para sobrestamento do feito, até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do processo administrativo 13808.001555/00-81 (Recurso Voluntário 135906), para que, somente então, seja possível apurar a liquidez e certeza do crédito tributário a que faz jus a contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

